



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-36.2011.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.720
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 76-36.2011.6.02.0014, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO – AL (14ª ZONA).
RECORRENTE : JHONE DA SILVA SANTOS.
ADVOGADO : Rômulo Fernandes – OAB/AL 5414 e outros.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUIZ ELEITORAL. NOME CONSTANTE NA LISTA DE FILIADOS DOS DOIS PARTIDOS. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando o recorrente as providências da lei, configurada está a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-36.2011.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 14ª Zona – PORTO CALVO /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que teria encontrado dificuldades em protocolizar o requerimento de desfiliação junto ao seu antigo partido, uma vez que o diretório local teria se recusado a receber o referido pedido, prejudicando, com isso, os interesses daqueles que almejavam concorrer ao pleito municipal.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se a sua filiação partidária junto ao PHS – Partido Humanista da Solidariedade.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 14ª Zona não se manifestou em contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-36.2011.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. JHONE DA SILVA SANTOS contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – PORTO CALVO/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PT e ao PHS, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PT desde 23 de setembro de 2007, e se filiou a outro partido em 06 de outubro de 2011 (PHS) sem comunicação à agremiação partidária de origem e ao juiz da zona, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 03).

De acordo o art. 13, § 5º, da Resolução TSE 23.117/2009, a comunicação apenas ao juiz da zona eleitoral em que inscrito o filiado somente é possível na hipótese de inexistência de órgão municipal ou comprovada a impossibilidade de localização do representante do partido político.

In casu, o recorrente alegou que o antigo partido estaria se recusando a receber o pedido de desfiliação, o que ensejaria a aplicação da norma regulamentadora acima.

Contudo, não há nos autos nada que comprove sequer a tentativa do recorrente de comunicar a sua desfiliação partidária do PT, fato que só veio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-36.2011.6.02.0014, Classe 30

à tona quando da defesa apresentada neste processo em duas oportunidades, ou seja, em 07.11.2011 e 07.12.2011 (fls. 02 e 05), portanto, após o prazo para o envio das listas partidárias. No mais, se tal fato fosse comunicado ao juízo eleitoral logo após a sua desfiliação do antigo partido, os fatos estariam albergados pelo art. 13, § 5º, da Resolução TSE 23.117/2009, sendo a comunicação apta a não configurar a dupla filiação.

Contudo, a omissão de informação não foi apenas ao partido, mas também ao juiz eleitoral, fato que só veio ocorrer quando da apresentação de sua defesa neste processo.

Destarte, como não ocorreu a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido dos Trabalhadores – PT como a do Partido Humanista da Solidariedade – PHS.

Diante do exposto, na esteia do parecer Ministerial, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 76-36.2011.6.02.0014

Prot. 14.100.005/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JHONE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: Rômulo Fernandes Silva
ADVOGADO	: Ericknilson Oliveira
ADVOGADO	: Marcos Daniel Moraes de Araújo
ADVOGADO	: Danielle Caldas de Oliveira Fernandes
ADVOGADO	: Cícero Edon Monteiro Júnior
ADVOGADA	: Luana Christina Tavares Silva
ADVOGADA	: Adriana M.M. de Mendonça Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.720, de 02.07.2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto